

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.843/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001604830-75
Impugnação: 40.010150607-13
Impugnante: Mademarques Móveis Ltda
IE: 699628095.00-82
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatada a utilização de alíquota a 12% (doze por cento) nas saídas de mercadorias, em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alínea "e", do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/16 a 31/10/18, pelo fato de ter sido aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, contrariando o disposto no art. 42, inciso I, alínea "e", do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080 de 13/11/02.

No caso em tela, a autuação decorre de denúncia espontânea de omissão de valores não escriturados no período denunciado no Termo de Autodenúncia nº 05.000312196.41.

Exige-se diferença do valor do ICMS não recolhido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/39.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 40/49.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/16 a 31/10/18, pelo fato de ter sido aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, contrariando o disposto no art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080 de 13/11/02.

No caso em tela, a autuação decorre de denúncia espontânea de omissão de valores não escriturados no período denunciado no Termo de Autodenúncia nº 05.000312196.41.

Exige-se diferença do valor do ICMS não recolhido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O cerne da discussão consiste, portanto, na alíquota aplicada sobre os valores declarados no Termo de Autodenúncia de omissão de valores não escriturados (PTA nº 05.000312196.41), tendo a Impugnante calculado o imposto à alíquota de 12% (doze por cento).

A Impugnante esclareceu que essa omissão de valores não escriturados se referiria à “escrituração de diversos valores a débito na conta caixa, provenientes de cheques emitidos pelo Contribuinte e liquidados por meio de depósito em conta bancária de terceiros e por meio do sistema de compensação bancária”.

Ou seja, a Impugnante denunciou omissão de receitas não escrituradas decorrente de recursos não comprovados na conta caixa, caracterizando, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02, operação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Por total desconhecimento a respeito da destinação das operações referentes às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigiu-se, nesse Auto 23.843/21/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Infração, a diferença do imposto devido, mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 42, inciso I, do RICMS/02.

Em se tratando de omissão de receita, que é o caso denunciado pela Impugnante, a legislação determina a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no art. 12, § 71, inciso I, da Lei nº 6.763/75, salvo se o Contribuinte especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente.

Assim dispõe o art. 12, § 71, inciso I, da Lei nº 6.763/75, ora aplicado:

Art. 12.

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente; (grifou-se).

Assim, a legislação determina que a alíquota aplicada, em tais casos, é a de 18% (dezoito por cento), a não ser que o contribuinte apresente e comprove a especificação das operações e destinações, o que não foi feito nos autos, nem nos termos de autodenúncia, nem em sede de impugnação, razão esta que justifica a manutenção da alíquota de 18% (dezoito por cento).

Na medida em que a própria Impugnante denunciou a omissão de valores não escriturados, ao promover a autodenúncia, consumou-se o fato, não havendo que se falar que a presente autuação teria se lastreado em meros indícios e que caberia à Fiscalização comprovar as operações denunciadas.

Nesse sentido, a alegação da Impugnante de ter o Fisco aplicado conclusão fiscal indevida para arbitrar os valores devidos se revela totalmente descabida pois, conforme dito anteriormente, foi a própria Impugnante quem denunciou omissão de valores não escriturados.

Ademais, não prospera a alegação da Defesa no sentido de que seja aplicada alíquota média baseados nos relatórios DAMEF, sob a alegação de praticar, na comercialização da maioria de seus produtos, as alíquotas de ICMS de 7% (sete por cento), 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

E isto porque, especificamente para a situação em questão, a legislação tributária vigente (art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75) é categórica em estabelecer que seja utilizada a alíquota de 18% (dezoito por cento), para fins de apuração do imposto devido, salvo se o contribuinte comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas. Portanto, cabia à Impugnante fazer prova das saídas informadas em denúncia espontânea.

Os acórdãos deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG invocados pela Impugnante em sua defesa que justificariam o referido pleito, como bem analisado pela manifestação fiscal, são anteriores à inclusão do §71 ao art. 12 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75, não sendo possível afastar a sua aplicação desde 15/12/12, período a partir do qual passou a produzir efeitos.

Ademais, a Impugnante ainda invoca o disposto no art. 112 do CTN, alegando que o Fisco aplicou a penalidade mais grave, consistente na tributação de 18% (dezoito por cento).

Nesse ponto, porém, olvida-se de que o referido dispositivo legal possui aplicação estrita em matéria de penalidades tributárias, não tendo qualquer aplicação para a hipótese dos autos, na qual o Contribuinte pugna pela redução da alíquota aplicável.

Relativamente à penalidade aplicada, a multa de 50% (cinquenta por cento) encontra-se capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) e decorre do descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da ausência de recolhimento parcial do ICMS pela diferença de alíquotas apurada nos autos, estando corretamente capitulada nos autos.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

CS/D